

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.300/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168488-43
Impugnação: 40.010129084-10
Impugnante: Auto Posto Nota 1000 Ltda
IE: 062160007.00-69
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e a entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais conforme previsão do arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Legítima a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/92 e da taxa de expediente recolhida (fls. 93).

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 96/103.

DECISÃO

Decorre o presente lançamento da constatação de entrega em desacordo com a legislação de arquivos eletrônicos referentes aos meses de janeiro/09 a junho/10 e outubro/10, bem como falta de entrega dos referidos arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho, agosto e setembro/10, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros “tipo 54” e “tipo 60D”, relativos aos meses de 01/09 a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06/10, bem como falta de informação quanto ao registro “tipo 60D”, referente ao mês de 10/10, haja vista que o referido tipo de registro somente foi entregue no período de 23/10/10 a 31/10/10, e em relação à gasolina, conforme informação de fls. 35.

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, a falta de apresentação ou apresentação em desacordo de arquivos eletrônicos, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º, e art. 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sefmg.gov.br)

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco às fls. 16/36, verifica-se que a Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro/09 a junho/10 e outubro/10 em desacordo com a legislação vigente, e não entregou os arquivos eletrônicos referentes aos meses de julho, agosto e setembro/10, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

A Autuada alega em sua peça de defesa, dentre outras razões, que não dispõe de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), tendo sido, inclusive, autuada por falta do referido equipamento. Afirma que a ausência do ECF inviabiliza o armazenamento de dados necessários à formação dos arquivos eletrônicos, eximindo-a desta obrigação, nos termos do art. 10, § 7º, Anexo VII do RICMS/02.

Entretanto, insta salientar que a obrigatoriedade de manter os arquivos eletrônicos conforme previsto no art. 10 do Anexo VII do RICMS/02, se aplica a todos os contribuintes de que tratam o §1º do art. 1º e o §7º do art. 10 do referido Anexo VII, que assim dispõem:

Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Título e nas Partes 2 a 5 deste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

II - escriturar um ou mais livros fiscais;

III - emitir e escriturar um ou mais documentos e livros fiscais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se na hipótese de utilização de sistema próprio ou de terceiro com a mesma finalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 10 - (...)

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se também ao contribuinte que utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com possibilidade de gerar arquivo eletrônico, por si ou quando conectado a outro computador.

Ademais, verifica-se que a Autuada tem seus livros fiscais escriturados por Processamento Eletrônico de Dados (PED) desde 26/04/02.

Isto posto, imperioso concluir que a Impugnante está obrigada a manter os arquivos eletrônicos e efetuar sua transmissão, o que, inclusive, estava sendo feito todos os meses, porém em desacordo com a previsão legal.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximi-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Dessa forma, de todo o exposto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante do Auto de Infração em comento.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 105, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 26 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Alberto Ursini Nascimento
Relator**

AUN/cam

CC/MIG